

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151683 - ES (2017/0073100-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL ALDEIA DA COSTA

ADVOGADO : ALEXANDRE GUIMARÃES TRINDADE E OUTRO(S)
- ES009572

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TERCEIRO INTERESSADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL.

1. Não há falar em intimação pessoal de terceiro interessado para se manifestar no incidente de conflito de competência, por inexistência de previsão legal e regimental que lhe confirmam tal prerrogativa.
2. Conforme dicção dos arts. 224, § 3º, e 1.003, § 5º, ambos do CPC/2015, o prazo para interpor o recurso de agravo interno é de 15 dias, contados a partir do primeiro dia útil que seguir ao da publicação.
3. A decisão agravada foi publicada no dia 20/4/2011 (fl. 80) e, nos termos da certidão lavrada à fl. 83, ocorreu o trânsito em julgado da decisão no dia 10 de junho de 2017.
4. Mostra-se intempestivo, portanto, o agravo interno protocolado o nesta Corte Superior em 28/6/2017.
5. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Sérgio Kukina
Relator

Superior Tribunal de Justiça



AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.683 - ES (2017/0073100-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL ALDEIA DA COSTA
ADVOGADO : ALEXANDRE GUIMARÃES TRINDADE E OUTRO(S) - ES009572
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Condomínio Residencial Aldeia da Costa**, desafiando decisão pela qual conheci do conflito de competência para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo Federal da 3ª Vara Cível da Seção Judiciária do Espírito Santo (suscitado).

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** não foi intimada para se manifestar no processo, embora seja a maior interessada e prejudicada com as delongas processuais que discutem a competência para processar a matéria; **(II)** tendo sido juntado Telegrama Judicial nº MCD1S-5523/2017, o qual comunicou aos juízos suscitados a decisão proferida pelo Eminentíssimo Relator, juntada em 21/6/2017, na condição de terceiro interessado, deve ser recebido o agravo; **(III)** não é possível fixar a competência de uma demanda somente pelo fato de o dano ter acontecido em terreno de marinha; **(IV)** se a União se declarou juridicamente desinteressada, resta claro que não existe qualquer fundamento para que a lide seja julgada na Justiça Federal; **(V)** não sendo competente para licenciar ou fiscalizar, não seria o IBAMA parte interessada para ingressar a lide, em que pese ter peticionado requerendo seu ingresso na lide como litisconsorte ativo.

Impugnação às fls. 88/121.

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.683 - ES (2017/0073100-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALDEIA DA COSTA**
ADVOGADO : **ALEXANDRE GUIMARÃES TRINDADE E OUTRO(S) -**
ES009572
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TERCEIRO INTERESSADO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL.

1. Não há falar em intimação pessoal de terceiro interessado para se manifestar no incidente de conflito de competência, por inexistência de previsão legal e regimental que lhe confirmam tal prerrogativa.
2. Conforme dicção dos arts. 224, § 3º, e 1.003, § 5º, ambos do CPC/2015, o prazo para interpor o recurso de agravo interno é de 15 dias, contados a partir do primeiro dia útil que seguir ao da publicação.
3. A decisão agravada foi publicada no dia 20/4/2011 (fl. 80) e, nos termos da certidão lavrada à fl. 83, ocorreu o trânsito em julgado da decisão no dia 10 de junho de 2017.
4. Mostra-se intempestivo, portanto, o agravo interno protocolado o nesta Corte Superior em 28/6/2017.
5. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos aduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, convém salientar que, ao contrário do que sustenta a parte agravante, não há falar em intimação pessoal de terceiro interessado para se manifestar no incidente de conflito de competência, por inexistência de previsão legal e regimental que lhe confirmam tal prerrogativa.

Nesse contexto, absolutamente inaceitável a alegação de que o prazo para a interposição do agravo interno somente se iniciou a partir da juntada aos autos do Telegrama Judicial que comunicou aos juízos suscitados a decisão proferida.

Dessa forma, conforme dicção dos arts. 224, § 3º, e 1.003, § 5º, ambos do CPC/2015, o prazo para interpor o recurso de agravo interno é de 15 dias, contados a partir do primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

Seguindo essas premissas, conforme se observa dos autos, a decisão agravada foi publicada no dia 20/4/2011 (fl. 80) e, nos termos da certidão lavrada à fl. 83, ocorreu o trânsito em julgado da decisão no dia 10 de junho de 2017.

Ora, o presente agravo interno somente foi protocolado nesta Corte Superior em 28/6/2017 (fl. 88) - fora, portanto, do prazo legal.

ANTE DO EXPOSTO, não se conhece do agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 151.683 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0073100-5

Número de Origem:

00261707920168080024 261707920168080024 00033329220124025001 33329220124025001 201250010033322

Sessão Virtual de 09/10/2019 a 15/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL REGISTROS
PÚBLICOS E MEIO AMBIENTE DE VILA VELHA - ES

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

INTERES. : CONDOMINIO RESIDENCIAL ALDEIA DA COSTA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO
AMBIENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMINIO RESIDENCIAL ALDEIA DA COSTA

ADVOGADO : ALLEXANDRE GUIMARÃES TRINDADE E OUTRO(S) - ES009572

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 15 de outubro de 2019